

DECRETO-LEI N.º 39/94

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social

Desk

Decreto-Lei n.º 39 /94

Pelo Decreto-Lei n.º 42/90, promulgado em 10 de Dezembro de 1990, e publicado no *Diário da República* n.º 10 de 14 de Dezembro de 1990, foi criado o «Instituto Nacional de Segurança Social», dotado de personalidade jurídica próprias e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de modo a garantir ao Sistema Nacional de Segurança Social, criado pela Lei n.º 2/79, de 5 de Julho e revisto pela Lei n.º 1/90, de 4 de Maio, eficácia na aplicação da Política Social do Estado, através de medidas que garantam a melhoria consequente e gradual dos mecanismos de protecção e segurança social dos trabalhadores e da população em geral.

Considerando a necessidade de confiar a organização das actividades de segurança social a um ente jurídico que, de uma forma integrada, reflita a especificidade própria daquelas actividades, quer pelo que respeita à composição e atribuições das entidades, órgãos e serviços a quem será confiada a sua administração, gestão e execução, quer pelo que concerne à sua forma de financiamento, quer ainda pelo que se refere à Tutela:

O Governo decreta, tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do decreto-lei acima referenciado e nos termos do artigo 99.º, alínea d) da Constituição e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o «Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Segurança Social» que será complementado pelo «Regulamento Interno» e pelo «Estatuto de Pessoal» do Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, ou INSS.

Artigo 2.º

Compete ao Instituto a administração e gestão do Sistema Nacional de Segurança Social, integrado pelos regimes contributivos da Segurança Social e da Acção Social, nos termos do presente estatuto.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Artigo 4.º

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente decreto.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Da natureza, sede e lei aplicável

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Nacional de Segurança Social, abreviadamente designado por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Âmbito e sede

O I. N. S. S. é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de S. Tomé, capital da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, podendo criar em qualquer parte do território nacional, Delegações, Agências ou representações, visando o melhor atendimento da população abrangida.

Artigo 3.º

Lei aplicável

O Instituto rege-se pelo presente «Estatuto Orgânico» e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis designadamente o «Regulamento Interno» e o «Estatuto de Pessoal» que o complementam.

Secção II

Das atribuições

Artigo 4.º

Atribuições do Instituto

O I. N. S. S. tem as seguintes atribuições:

a) Gestão, em exclusivo, dos Regimes contributivos de Segurança Social;

b) Gestão das actividades de Acção Social, que o Estado entenda reservar para si, e a fiscalização das actividades complementares, subsidiárias, levadas a efeito por Instituições Particulares de Solidariedade Social;

c) Desenvolvimento de estudos referentes à política de Segurança Social, elaborando propostas de diplomas legais respeitantes ao alargamento ou reformulação do Sistema Integrado de Segurança Social, promovendo a adequação permanente das respostas do Sistema a um processo global de mudança das condições sociais económicas;

d) Desenvolvimento de estudos preparatórios, função das leis e realidades concretas do País, referentes à aplicação de Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, que a República Democrática de S. Tomé e Príncipe preter ratificar;

e) Velar pela execução das Convenções Internacionais que, em matéria de Segurança Social, hajam sido ratificadas pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe;

f) Execução dos trabalhos preparatórios relacionados com a celebração com terceiros países de acordos multilaterais, ou bilaterais, sobre a Segurança Social;

g) Elaboração e aprovação do Orçamento da Segurança Social tendo em atenção a taxa contributiva global em vigor, consolidando as taxas parcelares afectadas a cada modalidade de esquema de prestação, respeitando a taxa afectada às despesas com a Administração;

h) Contabilização de todas as operações inerentes às actividades do Instituto;

i) Assegurar, acompanhar e avaliar a execução do plano, propondo as medidas ajustadas às situações ocorridas.

j) Elaboração de Conta Anual, consolidando as contas parcelares referentes às modalidades de prestações e às despesas com a Administração;

l) Propôr orientações gerais de actuação, nomeadamente de carácter normativo, para situações de contribuintes devedores;

m) Administração do património;

n) Definição das coordenadas gerais e dos objectivos da gestão dos recursos humanos, bem como a formação do pessoal do Instituto;

o) Actualização permanente dos registos de pessoal do Instituto, tendo em vista a coordenação global do planeamento de efectivos;

p) Definição e promoção bem como a execução sistemática de medidas tendentes a modernizar os Serviços e a melhorar a sua produtividade;

q) Estudo, promoção e coordenação das medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional, à racionalização e modernização administrativas, tendo em atenção, entre outros, o recurso a médio como a microfilmagem e a informática, assegurando o funcionamento de um banco de dados;

r) Assegurar a existência e o funcionamento de um ficheiro central de titulares de prestações de Segurança Social;

s) Garantir o processamento e pagamento atempado das prestações;

t) Participar na definição da política de prevenção e protecção dos riscos inerentes ao exercício da actividade profissional, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

u) Orientação metodológica e tutelar das actividades privadas, designadamente das Instituições Particulares de Solidariedade Social que existam ou venham a existir, de modo a garantir a adequação das actividades, levadas a efeito por essas Instituições, aos fins do Sistema;

v) Cumprir as demais atribuições que lhes sejam superiormente cometidas.

Artigo 6.º

Poderes da Tutela

A tutela do Instituto Nacional de Segurança Social compreende:

a) A definição da política nacional de Segurança Social, através da emissão, para o efeito, de directivas e Instituições genéricas ao Director do I. N. S. S.;

b) A supervisão de preparação dos textos legislativos que, em matéria de segurança social, haverão de ser submetidos à aprovação do Conselho de Ministros;

c) O poder de emanar os diplomas de aplicação do presente Decreto;

d) O poder de concluir os acordos multilaterais e bilaterais a firmar com terceiros países em matéria de segurança social;

e) O exercício do controlo da gestão do Instituto, podendo solicitar, para efeito, todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhamento contínuo da actividade do mesmo;

f) O poder de ordenar a realização de inquéritos e inspecções ao funcionamento do Instituto ou a certos aspectos deste;

g) O poder de autorizar a criação, reconversão ou extinção de Delegações, Agências ou Representações do Instituto, sob proposta do Conselho de Administração;

h) Assegurar a coordenação com os outros Departamentos Governamentais;

i) Propôr a nomeação do Presidente do Conselho de Administração do Instituto;

j) Propôr a nomeação do Director do Instituto;

l) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por Lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração

Artigo 7.º

Composição

1. O Instituto Nacional de Segurança Social é administrado por um Conselho de Administração, adiante designado por Conselho, cuja composição é fixada por Decreto do Conselho de Ministros.

2. O Conselho é obrigatoriamente composto por 2 representantes do Estado, 2 representantes das entidades empregadoras e 2 representantes dos trabalhadores, tendo o presidente voto de qualidade.

3. O Director do Instituto desempenha as funções de Secretário do Conselho, sem direito a voto.

Artigo 8.º

Nomeação do presidente e dos Administradores

1. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por Decreto do Conselho de Ministros sob proposta da tutela.

2. Os Administradores são nomeados por Despacho da Tutela.

3. Os Administradores, representantes das entidades empregadoras e dos trabalhadores, são propostos pelas respectivas organizações representativas.

Artigo 9.º

Mandatos dos Administradores

1. A duração do mandato dos administradores é fixada em dois anos sendo este mandato renovável por iguais períodos de tempo.

2. Quando se verifique uma vaga no Conselho de Administração por morte, demissão, desistência ou perda das qualidades exigíveis para o cargo de Administrador, providenciar-se-á pela sua substituição, designando-se um novo membro no prazo máximo de dois meses.

3. O mandato do membro, designado nos termos do número anterior, termina na data em que teria expirado o mandato do membro substituído.

4. São declarados demissionários pela Tutela, após informação do Conselho de Administração, os Administradores que, sem razão válida, faltem a três sessões consecutivas.

Handwritten signature or initials in red ink.

As funções de Administradores são incompatíveis com o exercício de funções remuneradas no Instituto.

Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença, nas condições a fixar por este, sob proposta do Presidente.

Artigo 10.º

Irregularidades do Conselho de Administração

1. Em caso de irregularidades, má gestão ou de falta de decisão que impeça o funcionamento do Instituto, o Conselho de Administração pode ser dissolvido por decreto, mediante proposta da Tutela.

2. Se as irregularidades ou má gestão, forem imputadas a um ou vários membros do Conselho de Administração, a sua destituição é determinada por despacho da Tutela, após informação do Conselho. No caso de as irregularidades, ou a má gestão, serem imputadas ao Presidente a sua destituição será objecto de decisão do Conselho de Ministros, sob proposta da Tutela.

3. A destituição implica a incapacidade de exercício das funções de Administrador durante dois anos, a contar da data da destituição.

Artigo 11.º

Competências

O Conselho de Administração é, obrigatoriamente, solicitado a deliberar sobre:

- a) O orçamento da Segurança Social;
- b) A compra alienação, troca de bens imóveis; aluguer constituição ou cessação de direitos reais imobiliários, ou quaisquer transacções respeitantes ao património do Instituto;
- c) A aceitação de donativos, legados e heranças, efectuada por entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O Plano Anual de actividades e investimentos do Instituto e o correspondente Relatório de Execução;
- e) O relatório e Conta Anual do Instituto;
- f) As alterações ao «Regulamento Interno» e ao «Estatuto de Pessoal» do Instituto;
- g) A constituição do Quadro de Pessoal do Instituto e suas alterações e a correspondente tabela salarial;
- h) A nomeação do tesoureiro do Instituto, definindo os mecanismos subjacentes a sua indigitação;
- i) Ratificar, fundamentadamente, a nomeação dos chefes de Departamento do Instituto bem como outros actos do Director referentes à selecção do pessoal, quer no que respeita a admissões, quer a promoções nas carreiras;
- j) Apreciar as queixas dos beneficiários dos Regimes de Segurança Social que lhe sejam apresentadas sob a forma de recurso, tomando a esse respeito decisões;
- l) Tomar posição sobre as medidas propostas pelo director do Instituto destinadas a melhorias do Sistema de Segurança Social, nomeadamente as que assumam a forma de alterações às disposições legais vigentes sobre a matéria;

m) Ratificar os actos do Director do Instituto referentes a selecção do pessoal, quer no que respeita a admissões, quer nas promoções nas carreiras;

n) Velar pela correcta aplicação das Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho de ratificadas pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, bem como velar pela correcta aplicação das Convenções multilaterais, ou bilaterais, firmadas com terceiros países;

o) Propor a ratificação das Convenções sobre Segurança Social, aprovadas pela Conferência Internacional de Trabalho;

p) Propor à Tutela a criação, reconversão ou extinção das Delegações, Agências ou Representações do Instituto;

q) Fazer ao Director do Instituto as recomendações necessárias à melhoria do funcionamento dos Serviços do Instituto, em ordem a alcançar os objectivos da protecção social garantida por Lei aos beneficiários da Segurança Social e à população em geral;

r) Aprovar o Programa de Actividades da «Acção Social».

Artigo 12.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reunirá:

- a) Em sessão ordinária de três em três meses;
- b) Em sessão extraordinária, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho de Administração, ou ainda a pedido da Tutela;

2. A convocatória é dirigida por escrito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

3. A «Ordem do Dia» de cada reunião do Conselho de Administração é fixada pelo seu Presidente, por proposta do Director do Instituto, sendo comunicada à Tutela.

4. Deve, obrigatoriamente, constar da «Ordem do Dia» da mais próxima sessão ordinária ou extraordinária toda a questão cuja inscrição tenha sido solicitada pela Tutela ou pelo menos, um terço dos membros do Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração não pode validamente deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos membros que o compõem.

6. Se, após duas convocatórias sucessivas, com pelo menos três dias de intervalo, o Conselho não puder reunir, a deliberação é válida qualquer que seja o número de membros presentes à sessão.

7. As decisões são tomadas por maioria dos membros presentes. Em caso de igualdade de votos o Presidente tem voto de qualidade.

8. As deliberações do Conselho de Administração constam obrigatoriamente das Actas assinadas por todos os elementos presentes à sessão, Actas que serão registadas em livro próprio.

9. As deliberações do Conselho de Administração tornam-se definitivas e executórias.

Artigo 13.º

Deliberações do Conselho de Administração

1. Devem ser comunicados à Tutela os textos das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração e constantes das Actas das sessões, no prazo máximo de oito dias.

2. A Tutela, no prazo máximo de 30 dias, pode suspender as deliberações que considere contrárias à lei e outros textos normativos em vigor, bem como aquelas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do Sistema, devolvendo-as ao Conselho de Administração para nova apreciação.

3. A Tutela pode pelas, mesmas razões, anular no prazo máximo de 30 dias as deliberações que, tendo sido objecto de suspensão tiverem sido mantidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV**Da Estrutura Orgânica do Instituto****Secção I****Órgãos e Serviços****Artigo 14.º****Enumeração dos Órgãos**

1. São Órgãos do Instituto Nacional de Segurança Social:

- a) O Director do Instituto;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) Os Serviços, constantes do «Regulamento Interno».

Secção II**Do Director do Instituto****Artigo 15.º****Director**

1. O Instituto Nacional de Segurança Social é gerido por um Director, nomeado em Conselho de Ministros, sob proposta da Tutela.

2. O Director será assistido por um Conselho Consultivo, nos termos do disposto no artigo 17.º do presente diploma.

Artigo 16.º**Competências**

1. Tendo em atenção a prossecução das atribuições cometidas ao Instituto, nos termos do artigo 4.º da presente «Lei Orgânica», compete ao Director:

- a) Dirigir e coordenar os Serviços do Instituto, programar as respectivas acções e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Submeter à aprovação do Conselho de Administração o Plano Anual de actividades e investimentos e promover a sua avaliação e correcção periódicas;
- c) Preparar e apresentar ao Conselho de Administração o projecto de Orçamento da Segurança Social;

d) Coordenar a elaboração do Relatório de exercício e a conta Anual do Instituto;

e) Assegurar uma gestão financeira eficiente;

f) Providenciar pela inscrição obrigatória de contribuintes e beneficiários do Sistema de Segurança Social;

g) Conceder prestações de segurança social;

h) Colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre segurança Social;

i) Propôr ao conselho de Administração a constituição do Quadro de Pessoal do Instituto, suas alterações e correspondente tabela salarial;

j) Proceder às admissões, exonerações, promoções e transferências do pessoal do Instituto, em conformidade com o respectivo «Estatuto de Pessoal»;

l) Exercer o poder disciplinar nos termos da Lei;

m) Garantir a conservação do património do Instituto;

n) Assegurar uma correcta gestão de stocks;

o) Velar pelo cumprimento dos Programas de Acção Social e assinar os acordos de cooperação com as Instituições Particulares de Solidariedade Social;

p) Assegurar todas as demais funções de que seja incumbido pelo Conselho de Administração.

2. Compete, em especial, ao Director do Instituto:

a) Representar o Instituto em todos os actos da vida civil e assegurar a sua representação em juízo;

b) Estabelecer todas as ligações necessárias entre os serviços do Instituto e o Conselho de Administração, assegurando o Secretariado das reuniões do Conselho;

c) Assegurar a coordenação das acções desenvolvidas pelas Delegações, Agências ou Representações locais;

d) Passar certidões, designadamente as referentes as situações contributivas.

3. O Director será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Chefe de Departamento do Instituto que designar.

Secção III**Do Conselho Consultivo****Artigo 17.º****Conselho Consultivo**

O Director do Instituto Nacional de Segurança Social será assistido, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma, por um Conselho Consultivo assim constituído:

- a) Director do INSS;
- b) Chefes de Departamentos do Instituto;
- c) Um representante por cada Delegação, Agência ou Representação local.

Artigo 18.º**Competência e funcionamento**

É da competência do Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o Orçamento da Segurança Social, o Plano Anual de actividades e investimentos e, ainda, a Conta Anual do Instituto;

Acsc

- 1. Da parecer sobre todos os assuntos submetidos à aprovação pelo Director;
- 2. Apreciar sugestões ao Director sobre matérias referentes aos objectivos sociais prosseguidos pelo Instituto;
- 3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Director do Instituto e reunir-se-á sempre que para tal seja solicitado pelo Director.

Secção IV

Dos Serviços

Artigo 19.º

Serviços do Instituto

1. Os Serviços do Instituto Nacional de Segurança Social são organizados sob a forma de Departamentos e podem compreender outras unidades orgânicas, nomeadamente, chefias de Serviços, Divisões, Repartições, Socções e Sectores.

2. Os Serviços a que se refere o número anterior do presente artigo, bem como as suas competências específicas e os recursos humanos a eles afectos, constituem a estrutura orgânica do Instituto, desenvolvida no «Regulamento Interno» e representada graficamente no correspondente «Organigrama», complementado pelo «Estatuto de Pessoal».

3. Sob proposta do Director do Instituto, o Conselho de Administração, pode aprovar alterações ao «Regulamento Interno» do Instituto, desde que devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO V

Do Património e regime financeiro

Secção I

Do Património

Artigo 20.º

Património do Instituto

1. Constitui património próprio do Instituto o conjunto dos bens móveis e imóveis, bem como os direitos e créditos respeitantes, que hajam sido recebidos ou venham a ser adquiridos, sendo os respectivos registos a ele titulados.

2. O Instituto Nacional de Segurança Social, nos termos da Lei Orgânica, deverá administrar o património que lhe é próprio, tendo em vista a sua melhor rentabilização.

3. O Instituto responde com o seu património pelas obrigações contraídas perante terceiros.

Secção II

Do regime financeiro

Artigo 21.º

Unidade financeira dos regimes

A fim de assegurar a unidade financeira dos Regimes de Segurança Social é da competência exclusiva do Instituto a cobrança das receitas que por lei, ou por força do presente diploma lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes ao exercício das suas actividades, incluídas nestas as despesas com a sua Administração.

Artigo 22.º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas do Instituto:

- a) As contribuições para os Regimes de Segurança Social, pagas pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) As dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado;
- c) Os donativos e legados de organismos estrangeiros e organizações internacionais;
- d) Os rendimentos do património próprio, nomeadamente os juros produzidos pelos investimentos de bens afectos às reservas;
- e) Os rendimentos provenientes das multas e juros de mora devidos pelos empregadores por atrasos e faltas relativos à entrega das folhas de remuneração ou pagamento das contribuições;
- f) Os benefícios prescritos;
- g) Os donativos, heranças ou legados de quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
- h) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade ou que por Lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. São despesas do Instituto:

- a) Os encargos com as prestações de segurança social;
- b) O reembolso de subsídios adiantados aos trabalhadores pelos empregadores;
- c) A restituição de contribuições arrecadadas indevidamente;
- d) As despesas com a Administração;
- e) Os encargos resultantes da administração do património;
- f) Quaisquer outras despesas permitidas por Lei ou decorrentes de contrato.

Artigo 23.º

Consignação

As receitas enumeradas nas alíneas a) do n.º 1 do artigo anterior estão expressamente consignadas às despesas com o pagamento das prestações dos Regimes de Segurança Social, bem como às despesas com prestações devidas por acidentes de trabalhos e doenças profissionais.

Artigo 24.º

Orçamento e plano de actividade e investimentos

O projecto de Orçamento de Segurança Social, bem como o Plano de actividades e investimentos do Instituto serão, obrigatoriamente, apresentados pelo Director ao Conselho de Administração até 15 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitam, para aprovação.

Artigo 25.º

Relatório e contas

1. O Relatório e a Conta Anual do Instituto, encerrado com referência a 31 de Dezembro de cada ano, será remetido pelo Director ao Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte, a fim de serem aprovados até 15 de Abril desse mesmo ano.

2. O Relatório e a Conta Anual, após aprovação pelo Conselho de Administração, serão publicados no «*Diário da República*».

Artigo 26.º

Livros de escrita

1. A Contabilidade do Instituto constará dos livros de escrita próprio, exigidos por Lei e pela natureza da sua própria actividade.

2. Os livros de escrita referidos no número anterior terão termo de abertura e encerramento, bem como discriminação de fim a que se destinam, e serão assinados pelo Director do Instituto que rubricará ou cancelará cada folha.

3. Os demais livros e outros elementos contabilísticos obedecem às formalidades que o Director do Instituto determinar.

4. O Director poderá ser delegar a sua assinatura num dos Chefes de Departamentos a sua assinatura.

Artigo 27.º

Arquivo

O Instituto conservará em arquivo os documentos que a lei exige e deverá apresentá-los sempre que solicitados pelas entidades competentes, designadamente a Tutela.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 28.º

Estatuto do pessoal

1. Os trabalhadores do Instituto têm os seus direitos e deveres definidos em estatuto próprio, designado por «Estatuto de Pessoal», regendo-se subsidiariamente pelo Estatuto de Funcionalismo Público.

2. O efectivo dos trabalhadores do Instituto consta «Quadro de Pessoal», cuja constituição e correspondente tabela salarial será fixada pelo conselho de administração nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Forma de obrigar o Instituto

1. Obriga o Instituto, em todos os actos e contratos, a assinatura do Director dentro dos limites das disponibilidades orçamentais.

2. Nas ausências ou impedimentos do Director e em todos os casos em que este julgar necessário pode a sua assinatura ser delegada conjuntamente no Chefe de Departamento dos Serviços Financeiros e no Tesoureiro.

Artigo 30.º

Movimento de títulos de crédito

1. Os cheques e outros títulos de crédito, para movimentação das contas do Instituto serão, obrigatoriamente assinados:

a) Pelo Director e pelo Tesoureiro;

b) Nas ausências e impedimentos do Director, pelo Chefe de Departamento dos Serviços Financeiros e pelo Tesoureiro.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo as assinaturas do Chefe do Departamento dos Serviços Financeiros e do Tesoureiro serão avalizadas pelo Director do Instituto.

Artigo 31.º

Colaboração com outras entidades

O Instituto pode solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações consideradas necessárias ao exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Articulação dos serviços

No desenvolvimento das suas acções os Serviços do Instituto articulam-se funcionalmente entre si, ou com os dos outros Departamentos do Estado, de modo a alcançar os objectivos do Sistema de Segurança Social.

Artigo 33.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas e os casos omissos da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho da Tutela.

Artigo 34.º

Aprovação do Regulamento Interno e Estatuto do Pessoal

O «Regulamento Interno» e o «Estatuto de Pessoal» serão, obrigatoriamente, aprovados por despacho do Ministro da Tutela, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Este decreto-lei entra em vigor nos termos da Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em S. Tomé, aos 22 de Junho de 1994. — O Primeiro Ministro, *Norberto José d'Alva Costa Alegre*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Olegário Pires Tinny*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, *João do Sacramento Bonfim*. — O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Pescas, *Arzemiro da Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — A Ministra da Saúde, *Dulce da Conceição Silva Fernandes Bragança Gomes*. — Pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Arzemiro da Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres*. — Pelo Ministro para a Região do Príncipe, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVOADA.